

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Datas das Infrações | Diário de Bordo n° | Folha | Trecho (De/Para) | Tripulante | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multas aplicada em Primeira Instância | Envio do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------|-------|------------------|---------------------------------------|-------------------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|---------------------------------------|------------------|
| 00068.004925/2016-11 | 661020170 | 004368/2016 | 02/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 19 | SBSL/SBIZ | Isaac Barreto de Andrade/CANAC 146794 | 06/07/2016 | 24/08/2016 | 09/08/2017 | 23/08/2017 | R\$ 2.400,00 | 04/09/2017 |
| | | | 02/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 19 | SBIZ/ZZZZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 03/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 20 | ZZZZ/ZZZZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 03/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 20 | ZZZZ/SBIZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 03/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 20 | SBIZ/SBIZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 03/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 20 | SBIZ/SJBY | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 04/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 21 | SJBY/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 04/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 21 | SBSL/SJBY | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 04/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 21 | SJBY/SBIZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 04/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 21 | SBIZ/SBMA | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 05/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 22 | SBMA/SBMA | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 05/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 22 | SBMA/SBMA/ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 05/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 22 | SBMA/SBIZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 06/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 23 | SBIZ/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 11/12/2014 | 12/PP-PIT/2014 | 7 | SBSL/SWLW | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 11/12/2014 | 12/PP-PIT/2014 | 7 | SWLW/ZZZZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 11/12/2014 | 12/PP-PIT/2014 | 7 | ZZZZ/SBIZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 11/12/2014 | 12/PP-PIT/2014 | 7 | SBIZ/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 30/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 28 | SBSL/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 30/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 28 | SBSL/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 30/12/2014 | 28/PT-HZP/2014 | 6 | SBSL/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 30/12/2014 | 28/PT-HZP/2014 | 6 | SBSL/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 31/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 29 | SBSL/ZZZZ | | | | | | R\$ 2.400,00 | |
| | | | 31/12/2014 | 22/PPMFR/2014 | 29 | ZZZZ/SBSL | | | | | | R\$ 2.400,00 | |

Data da DC2: 05/11/2019 (3683552).

Valor de multa: R\$ 2.400,00 para cada uma das 24 (vinte e quatro) condutas distintas, perfazendo o total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Infração: Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “b” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 135.243 do RBAC 135.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

RELATÓRIO.

1. Trata-se do Despacho ASJIN (5527737) que encaminha os autos para avaliação quanto a necessidade de anulação da decisão e da multa aplicada à empresa dissolvida, bem como, avaliação quanto ao redirecionamento do processo administrativo sancionador aos sócios.

2. O processo administrativo sancionatório PAS 00068.004925/2016-11 inaugurado pelo Auto de Infração - 004368/2016 imputa a PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., CNPJ 02.225.625/001-87, as condutas infracionais capituladas no Art. 302, inciso III, alínea “b” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 135.243 do RBAC 135, descrita a seguir:

Foi constatado, durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa PMR, realizada no seu hangar (SBPA), entre o dia 01.06.2015 e o dia 03.06.2015, que a referida empresa permitiu que o Sr. ISAAC BARRETO DE ANDRADE, CANAC 146794, detentor da licença de PCH, iniciasse sua atuação como piloto em comando, após o dia 29/05/2014, sem possuir a devida qualificação, infringindo o parágrafo 135.243 (e) (1) (2) do RBAC 135 da ANAC.

O presente auto se refere às etapas realizadas no período relativa ao mês de dezembro de 2014 (tabela com as etapas realizada na aludida período, em anexo) que o citado piloto voou sem, frise-se, estar qualificado para tanto.

3. Concluída a instrução, a interessada apresentou defesa prévia em 13/09/2016, foi exarada a

Decisão Administrativa de Primeira Instância – DC1 em 09/08/2017, aplicando a sanção de multa no valor de R\$ 2.400,00 para cada uma das 24 (vinte e quatro) condutas distintas, perfazendo o total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) registrada no SIGEC sob o nº 661020170.

4. Em 05/11/2019 foi proferida a Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2, que negou provimento ao recurso e manteve a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa.
5. Em processo similar, após a manifestação da PGF/ENAC, diligenciou-se nos autos à Junta Comercial do Paraná - JUCISRS (Ofício nº 7909/2021/ASJIN-ANAC - SEI 6158746), solicitando os atos constitutivos e todas as suas demais alterações, referentes à empresa **PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA (PMR)**, CNPJ nº 02.225.625/0001-87, a relação de sócios, **bem como esclarecimentos sobre a situação atual da empresa (ativa, baixada, incorporada etc.)**.
6. Em resposta à diligência, foram anexados os documentos constantes do arquivo SEI 6252304, quais sejam, cópias dos atos arquivados em nome da empresa **PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA (PMR)**, e Ficha Cadastral atualizada, bem como informação de que a empresa segue ATIVA.
7. É o relatório.

ANÁLISE.

8. Antes de adentrar à análise, faz-se necessário destacar alguns marcos importantes do processo:

02/12/2014 - 31/12/2014 - Datas das Infrações;
06/07/2016 - Lavratura do Auto de Infração;
24/08/2016 - Ciência do A.I pelo interessado;
09/08/2017 - Decisão de Primeira Instância;
23/08/2017 - Notificação da Decisão de Primeira Instância no endereço dos sócios;
04/09/2017 - Protocolo do Recurso à ANAC;
10/04/2019 - Empresa baixada por inexistência de fato na Receita Federal;
05/11/2019 - Decisão de Segunda Instância;
Frustrada a notificação da Decisão de Segunda Instância no endereço dos sócios;

9. Acerca da avaliação sobre a possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios, importa ressaltar que a PF/ANAC promoveu manifestações jurídicas acerca do tema no curso do Processo 00058.006434/2020-18 que, inaugurado pela Nota Técnica Nº 3/2020/ASJIN (SEI 4028537) teve como objetivo padronizar a atuação da ANAC, esta se pautando sempre na legalidade, na segurança jurídica e no devido processo legal. Assim, a PF/ANAC exarou:

Parecer nº. 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 00475/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 00119/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0123/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU);
Nota nº. 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovada pelos Despachos n. 00906/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 0188/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0200/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU); e,
PARECER nº. 233/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos n. 1081/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 0243/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e 0258/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU).

10. Com fundamento nos entendimentos constantes dos documentos citados e ainda nos da Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), verifica-se que no processo remetido a esta ASJIN mediante a Cota nº 00090/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341380) ocorreu a “BAIXA” da empresa em 10/04/2019, ou seja, antes da Decisão de Segunda Instância, que é datada de 29/04/2019.

11. Considerando as orientações mais recentes da procuradoria, verifica-se que o processo em análise se coaduna com o descrito no item 12 da Nota 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), transcrito a seguir:

12. Tratando-se de situação em que o crédito não esteja constituído, a matéria de defesa compreende os aspectos específicos da obrigação - tal qual ocorre com a empresa - e aqueles que justifiquem, em razão desse fato, a responsabilização dos sócios, por infração à lei, ligando-o à obrigação. Lembramos que há, nessa circunstância, autorização legal expressa, para apuração da responsabilidade tributária de sócios ou administradores, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.598/2007.

12. Nesta linha, o item 17 do Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) trouxe maiores detalhes, conforme excerto a seguir:

17. [...] Nesse cenário, ou seja, constatação da dissolução após o encerramento da fase de instrução (fase de produção de provas e apresentação de defesas/alegações finais), a DUSC **entende recomendável a reabertura de novo procedimento, tanto em relação à pretensão originária (AI), como em relação ao redirecionamento, tendo em vista o crédito ainda não estar definitivamente constituído**. Assim, de forma objetiva, **os sócios deverão ser notificados para falar sobre o AI, a dissolução e o procedimento de redirecionamento**. Diante da inexistência de manifestação da autoridade recursal, os autos deverão retornar à primeira instância. Quando da emissão da nova decisão de primeira instância, a autoridade julgadora deverá se manifestar sobre a homologação do AI e, ao mesmo tempo, sobre o cabimento ou não do redirecionamento.

13. O excerto acima expostos indicam a necessidade de avaliação da possibilidade de redirecionamento do processo sancionador aos sócios. Devendo ocorrer a reabertura de novo procedimento, por meio do qual os sócios poderão se manifestar, sobre o auto de infração, sobre a dissolução e sobre o procedimento de redirecionamento.

14. Dessa forma, considerando o item 17 do Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172), acima colacionado, **sugere-se que seja declarada a nulidade da Decisão de Segunda Instância - DC2 (3683552)**.

15. Passa-se agora à avaliação quanto a eventual incidência de prescrição decorrente da anulação da decisão e do redirecionamento. A Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298) fixa o prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da data da infração à lei, conforme citação a seguir:

36. Destarte, o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, portanto, conta-se da data da infração à lei, do ato que tipificar a dissolução irregular, sem afastar um possível evento extintivo da responsabilidade originária, que, extinta, extingue a derivada.

37. A data da decisão, que precede à dissolução, não materializa, por si mesma, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio.

16. Ressalta-se que, conforme item 37 acima colacionado, **a data da decisão proferida anterior à dissolução, não materializa, por si só, ato jurígeno da pretensão a ser exercida contra o sócio**.

17. Considerando os parâmetros delineados pela Procuradoria, e os marcos temporais dos fatos relacionados ao processo em análise, considerando ainda as orientações contidas na Nota 44/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4717287), no Parecer 233/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4862172) e na Nota nº 00074/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (4717298), e a anulação da DC2, verifica-se a lavratura do auto de infração, ocorrida em 06/07/2016, como último marco interruptivo do prazo prescricional.

18. Dessa forma, tendo em vista que em 06/07/2021 se deu o transcurso do prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do A.I.), em **07/07/2021** operou-se a **prescrição da pretensão punitiva**.

19. Pontua-se que, diante da extinção da responsabilidade originária, tem-se a extinção da

responsabilidade derivada, conforme delineado no item 37 da Nota 74/2020/DUSC/CGCB/PGF/AGU (4717298).

20. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso extinto o mérito da questão.

21. Acerca de eventual apuração de responsabilidade funcional, importa ressaltar que o Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

22. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

23. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

24. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per se, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.

[destacamos]

25. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

26. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu em virtude da ausência de um procedimento uniforme, padronizado, diante de matéria bastante controversa, conforme apontado pela própria Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC em seu Parecer 102/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU ("*...compiladas as manifestações da ENAC/PGF (provenientes do DF, MG, AL e DF), é possível perceber que, efetivamente, não houve uma orientação padrão, nem maiores detalhes de como a Agência Reguladora deveria proceder (e em quais limites) nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, quando ficar constatada a dissolução irregular, ou mesmo regular, da empresa responsabilizada em processo administrativo sancionatório...*") de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico ou declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, de se parecer não ser o caso aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

27. Pelo exposto no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

DA CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão para:

- ANULAR a Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2 (3683552), com o conseqüente CANCELAMENTO do Crédito de Multa SIGEC nº 661020170;
- por DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito, e conseqüente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em 07/07/2021; e
- pelo ARQUIVAMENTO do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a incidência de prescrição da pretensão punitiva.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 28/10/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 6294608 e o código CRC 3BD690E5.



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 04 de outubro de 2021.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº | 00068.004925/2016-11 |
| INTERESSADO: | PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. |

Assunto: **Anulação de decisão - Impossibilidade de redirecionamento aos sócios-administradores.**

1. Trata-se de procedimento para discussão do redirecionamento da responsabilidade pelo pagamento de crédito não-tributário, originado de multa administrativa, para os sócios ou administradores.

2. O parecer que cuidou da análise do caso concluiu pelo **arquivamento** do processo diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, art. 44, III da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018 e, em conformidade com os termos do Parecer 279/2021/CJIN/ASJIN (SEI 6294608), os quais ratifico na integralidade, adotando-os como meus com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, **DECIDO:**

a) por **DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e conseqüente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **07/07/2021**;

b) pela **ANULAÇÃO** da Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2 (3683552) e pelo **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 661020170; e, ainda,

c) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva**.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância para manifestação acerca da Prescrição.

Após manifestação do ASJIN:

- cancele-se a multa de nº 661020170;
- encaminhe-se à GTPO/SAF para as devidas baixas no Cadin;
- notifique-se os interessados (sócios);
- archive-se.

À Secretaria para providências.

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6294611** e o código CRC **2509CBD6**.



DESPACHO

À CCPS/ASJIN

Assunto: **Anulação de decisão - Impossibilidade de redirecionamento aos sócios-administradores.**

1. Considerando o teor do Despacho Decisório 51 (6294611), o qual corroboro integralmente, e considerando o preceito exposto no § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784/1999, DECLARO o que segue:

a) **DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito, e** consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **07/07/2021**;

b) **ANULAÇÃO** da Decisão Administrativa de Segunda Instância - DC2 (3683552) e pelo **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº 661020170; e, ainda,

c) **ARQUIVAMENTO** do processo em função da impossibilidade de redirecionamento aos sócios após transcorrido o prazo de 5 anos da obrigação original (lavratura do AI) e portanto, a **incidência de prescrição da pretensão punitiva.**

2. Após o feito, encaminhe-se à GTPO/SAF para as devidas baixas no CADIN e notifique-se os interessados (sócios) sobre o arquivamento.


Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe de Assessoria**, em 09/11/2021, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6441244** e o código CRC **A8DC0282**.

| | | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------------|-----------------------------------|---------------------|---|----------------------|--|--------------------------|-------------------|------------------------|--------------|------------------------|---------------------------|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal | | | | | | | | | | | | |
| | | Usuário: tarcisio.barros | | | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> Dados da consulta | | <input type="checkbox"/> Consulta | | | | | | | | | | |
| Extrato de Lançamentos | | | | | | | | | | | | |
| Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A. | | Nº ANAC: 3000008877 | | | | | | | | | | |
| CNPJ/CPF: 02225625000187 | | CADIN: Sim | | | | | | | | | | |
| Div. Ativa: Sim - EF | | UF: RS | | | | | | | | | | |
| | | Tipo Usuário: Integral | | | | | | | | | | |
| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
| 2081 | 661020170 | 004368/2016 | 00068004925201611 | 01/04/2021 | 31/12/2014 | R\$ 57 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| Totais em 12/11/2021 (em reais): | | | | | | 57 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | | 0,00 |
| Legenda do Campo Situação | | | | | | | | | | | | |
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO | | | | | | PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT | | | | | | |
| Registro 1 até 1 de 1 registros | | | | | | | | | | | Página: [1] [Ir] [Reg] | |
| <input type="checkbox"/> Tela Inicial | | <input type="checkbox"/> Imprimir | | <input type="checkbox"/> Exportar Excel | | | | | | | | |